

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0048996-19.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO PJe: 0802224-62.2022.8.19.0207

AGRAVANTE: BANCO PAN S A

AGRAVADO: GILBERTO SILVIO LIMA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor residual. O agravante sustenta que a restituição em dobro prevista no título executivo decorreu de julgamento *extra petita* e constitui erro material passível de correção a qualquer tempo. Alega, ainda, excesso de execução pela inclusão de contratos estranhos à demanda e incorreção dos cálculos homologados, além de defender a compensação de valores.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível, no cumprimento de sentença, afastar a restituição em dobro expressamente estabelecida no título executivo transitado em julgado, sob alegação de julgamento *extra petita*; (ii) saber se a determinação de restituição em dobro constitui erro material suscetível de correção após o trânsito em julgado; (iii) saber se foi demonstrado excesso de execução ou erro nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo e (iv) saber se é possível ampliar, na fase executiva,

compensação de valores para além dos critérios estabelecidos no título executivo.

III. Razões de decidir

3. A decisão que constitui o título executivo determinou expressamente a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Eventual alegação de julgamento *extra petita* deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento, mediante o recurso cabível. O trânsito em julgado impede a reabertura da controvérsia no cumprimento de sentença, diante da autoridade da coisa julgada e da vedação à modificação do título executivo.

4. A restituição em dobro não caracteriza erro material. O erro material consiste em inexatidão objetiva cuja correção não altera o conteúdo substancial do pronunciamento judicial. A substituição da restituição dobrada pela restituição simples modificaria o próprio comando condenatório definitivamente estabelecido, providência incompatível com o art. 494, I, do CPC e com a coisa julgada.

5. Não ficou demonstrado excesso de execução capaz de afastar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incumbia ao executado indicar, de maneira objetiva, discriminada e tecnicamente verificável, os lançamentos indevidamente incluídos e o impacto de cada divergência no montante executado, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

6. A mera divergência entre os cálculos apresentados pela instituição financeira e aqueles elaborados pelo órgão técnico do Juízo não justifica nova apuração quando a conta judicial observa os parâmetros definidos no título executivo e nas decisões proferidas durante o cumprimento de sentença.

7. A compensação deve observar estritamente os limites do título executivo, que determinou a restituição em dobro dos descontos com a compensação do valor depositado na conta corrente do exequente. Não cabe instituir, no cumprimento de sentença, novo critério de abatimento capaz de ampliar ou reduzir o conteúdo econômico da obrigação definitivamente reconhecida.

8. A vedação ao enriquecimento sem causa não autoriza a alteração dos limites objetivos da coisa julgada. Ausentes elementos concretos que demonstrem erro na conta elaborada pela Contadoria Judicial, impõe-se a manutenção da decisão que homologou os cálculos e rejeitou a impugnação.

IV. Dispositivo e tese

9. **Recurso conhecido e desprovido.** Revogação do efeito suspensivo anteriormente deferido em parte.

Tese de julgamento: “1. O cumprimento de sentença não admite a rediscussão de condenação expressamente estabelecida em título executivo transitado em julgado sob alegação de julgamento *extra petita* que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento. 2. Não constitui erro material a determinação constante do dispositivo cuja alteração implique modificação substancial do conteúdo da condenação. 3. A desconstituição dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial exige demonstração objetiva, discriminada e tecnicamente verificável do alegado excesso de execução. 4. A compensação de valores no cumprimento de sentença deve observar os critérios e limites estabelecidos no título executivo, sendo vedada sua ampliação ou redução em afronta à coisa julgada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, I, 502, 508 e 509, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0103188-33.2025.8.19.0000, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 16.03.2026; TJRJ, AI nº 0070253-37.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo executado, **BANCO PAN S A**, à decisão proferida pelo Juízo d Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, da lavra da MM.^a Juíza Aline Go

Espindola, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por **GILBERTO SILVIO LIMA**.

A decisão agravada (id. 291536026 – processo originário) foi proferida nos seguintes termos:

“O cálculo apresentado no index. 280352003 está de acordo com o determinado no index. 275956380. Considerando a inércia reiterada da parte ré e tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora no index. 286069674, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Central de Cálculos no index. 280352003.

Por conseguinte, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença formulada na index. 198735933. Custas da impugnação pelo impugnante. Sem honorários, diante do decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.134.186-RS.

Ao cartório para que certifique se há valores vinculados ao presente feito ainda não levantados pelo exequente.

Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento do valor residual apontado no index. 280352003, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento em execução.”

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão agravada, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e homologar os cálculos da Contadoria Judicial, incorreu em equívoco ao admitir a execução de obrigação que extrapola os limites do título executivo.

Sustenta que a condenação à restituição em dobro foi fixada sem que houvesse pedido expresso na petição inicial, configurando julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que tal vício constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo, não estando sujeito à preclusão nem à coisa julgada, razão pela qual a execução, nesse ponto, revela-se inexigível, devendo a restituição ocorrer de forma simples.

Acrescenta que a execução também extrapolou os limites objetivos do título ao incluir valores referentes a contratos de empréstimo consignado que jamais integraram a demanda, a qual se restringiu a contratos de cartão de crédito consignado declarados nulos.

Afirma que tanto a exequente quanto a Contadoria Judicial elaboraram cálculos com base em contratos estranhos à lide, desconsiderando os efetivos descontos constantes das faturas dos cartões consignados, cuja cobrança possui natureza variável, o que resultou na homologação de memória de cálculo manifestamente incorreta e incompatível com a coisa julgada.

Diante destes fatos e fundamentos requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento da execução. Ao final, requer o provimento do recurso cc

reforma da decisão agravada para reconhecer a inexigibilidade da restituição em dobro, bem como para afastar os cálculos homologados, homologando aqueles apresentados pelo agravante ou, subsidiariamente, determinando a elaboração de nova memória de cálculo pela Contadoria Judicial

Decisão concedendo, em parte, o efeito suspensivo (indexador 000026).

Contrarrazões (indexador 000034), pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, com a condenação do agravante por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79, 80 e 81, do CPC, aplicando-se a multa prevista no art. 81, do mesmo diploma legal.

Foram prestadas as informações pelo Juízo de origem (indexador 000057), mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de revisão, na fase de cumprimento de sentença, da condenação à restituição em dobro constante do título executivo, diante da alegação de julgamento extra petita e erro material, bem como à existência de excesso de execução, à correção dos cálculos homologados pela Contadoria Judicial e à possibilidade de compensação dos valores disponibilizados ao exequente, consideradas a autoridade da coisa julgada e a eventual ocorrência de preclusão.

Pois bem.

No caso concreto, a decisão monocrática proferida nos autos do processo de origem, o título executivo executado (id. 155732010, dos autos de origem) estabeleceu expressamente a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Com efeito, eventual inconformismo quanto à existência de pe específico para a repetição dobrada deveria ter sido suscitado pelo réu, ora agrava

na fase de conhecimento, mediante o recurso adequado, o que não ocorreu, sendo certo que o Recurso Especial interposto sequer fora admitido (id.155732022, dos autos de origem), decorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso (id. 155732047, dos autos de origem).

Assim, uma vez ocorrido o trânsito em julgado não é possível reabrir, na fase do cumprimento, a discussão acerca de eventual julgamento “extra petita”, sob pena de afronta aos arts. 502¹, 508² e 509, § 4^{o3}, do CPC, que asseguram a imutabilidade do título e vedam, na liquidação ou no cumprimento, a rediscussão da lide ou a modificação da sentença.

Também não procede a tentativa de enquadrar a condenação à restituição em dobro como erro material passível de correção a qualquer tempo. O erro material corresponde a inexatidão objetiva, como equívoco de escrita, cálculo ou expressão, cuja retificação não altera o conteúdo substancial do pronunciamento judicial.

No caso, a restituição dobrada constitui comando inserido no dispositivo a decisão monocrática que formou o título executivo e substituí-la pela restituição simples implicaria modificar o próprio conteúdo da condenação, providência incompatível com o art. 494, I⁴, do CPC e com a coisa julgada.

Registre-se que os precedentes invocados no recurso acerca da correção de erro material, portanto, não se ajustam à hipótese, justamente porque pressupõem inexatidão que possa ser corrigida sem alteração da decisão de mérito.

No tocante ao alegado excesso de execução, não há elemento concreto capaz de afastar a higidez da conta homologada. Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial (id. 265158833 e 280352003, dos autos de origem) estão compatíveis com os parâmetros determinados no curso do cumprimento de sentença.

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

² Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

³ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

⁴ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Desse modo, para desconstituí-los, incumbia ao executado, ora agravante, demonstrar, de maneira objetiva, discriminada e tecnicamente verificável, quais lançamentos teriam sido indevidamente incluídos e qual seria o reflexo efetivo de cada divergência no montante executado, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Pontue-se que a mera divergência entre o cálculo elaborado pela instituição financeira e aquele produzido pelo órgão técnico do Juízo não constitui fundamento bastante para determinar nova apuração, sobretudo quando o cálculo em cumprimento foi elaborado de acordo com os parâmetros fixados judicialmente, a qual transitou em julgado.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL E EXCESSO DA EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DA CONTROVÉRSIA NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR QUE COMPROVOU OS DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU CONTRACHEQUE DE 2021 A 2024. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS NA OPORTUNIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CRFB). PRECEDENTE DESTA TJRJ. CÁLCULOS CORRETAMENTE EFETUADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER EQUÍVOCO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(0103188-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 16/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO OBSERVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MARCO TEMPORAL PARA RESTITUIÇÃO DELIMITADO PELO ACÓRDÃO. REEXAME VEDADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de liquidação de sentença, estabeleceu os critérios para apuração dos valores a serem restituídos à parte autora, ora agravante, em decorrência da cobrança indevida de tarifa de esgotamento sanitário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste à análise da alegada desconformidade entre a decisão agravada e o título executivo judicial transitado em julgado, no tocante a base de cálculo para a devolução dos valores pagos e ao período a ser considerado para fins de restituição.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão transitado em julgado estabeleceu que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário é indevida na proporção de 50% do valor cobrado pelo abastecimento de água, determinando a devolução em dobro desse percentual.

4. A decisão agravada apenas exemplificou a forma de apuração, observando fielmente os critérios estabelecidos no título executivo, sem ampliar ou modificar o comando judicial, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada.

5. Também não procede a alegação de que o juízo de origem teria indevidamente limitado o período da restituição até a data do julgamento do recurso de apelação, uma vez que o acórdão fixou expressamente o intervalo de apuração, não sendo possível sua ampliação na fase de liquidação, sob pena de violação à coisa julgada material.

6. Decisão agravada que se mostra em estrita consonância com os limites do título judicial exequendo.

IV - DISPOSITIVO

7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(0070253-37.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 09/12/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

De igual modo, não há espaço para acolher a compensação pretendida. O próprio dispositivo que constitui o título executivo determinou a restituição dobrada dos descontos, com compensação do valor depositado em conta corrente do autor, de modo que a execução deve observar precisamente o critério nele estabelecido, sem ampliação ou redução posterior.

Eventual pretensão de abatimento de outros valores somente pode ser admitida se encontrar correspondência no comando exequendo e estiver devidamente demonstrada nos autos, não sendo possível instituir, na fase executiva, novo critério de compensação capaz de modificar o conteúdo econômico da obrigação definitivamente reconhecida. A vedação ao enriquecimento sem causa não autoriza, por si só, a alteração dos limites objetivos da coisa julgada.

Com efeito, diante da coisa julgada e da ausência de elementos concretos que demonstrem erro material nos cálculos do contador, os quais foram elaborados de acordo o título judicial, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

- **Do Dispositivo:**

Por tais fundamentos, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a dec

recorrida. Em consequência, revoga-se o efeito suspensivo deferido parcialmente na decisão de indexador 000026.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o presente.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora